



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501082-66.2022.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOCORRO, é apelada EMBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA. ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1501082-66.2022.8.26.0601

Processo originário nº 1501082-66.2022.8.26.0601¹

Apelante: Município de Socorro

Apelado: Embras Construções Metálicas Ltda. Me

Comarca: 1ª Vara - Socorro

Voto nº 10699

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Socorro contra sentença que extinguiu execução fiscal referente à Taxa de Licença para Funcionamento no valor de R\$ 6.436,50, por falta de interesse de agir, com base no Tema 1184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste na constitucionalidade da Resolução nº 547/2024 do CNJ e sua aplicação em face das normas do CPC e da Constituição Federal, especialmente no que tange à extinção de execuções fiscais de baixo valor.

III. Razões de Decidir.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1184, fixou a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

4. A Resolução nº 547/2024 do CNJ estabelece que execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 devem ser extintas se não houver movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado. No caso, a execução fiscal não teve movimentação útil e o valor é inferior ao limite estabelecido.

IV. Dispositivo.

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Socorro** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 6.436,50

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/10/2022

sobre Taxa de Licença para Funcionamento dos exercícios de 2018 a 2021, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão das teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e das regras da Resolução nº 547/2024 do CNJ, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. (fls. 108/113).

Em suas razões recursais, sustenta a inconstitucionalidade da Resolução nº 547/2024 do CNJ, que não se sobrepõe às normas do CPC, da Constituição Federal, especialmente o art. 5º, inciso XXXV, bem como ao art. 141 do CTN. Aduz que, no exercício de sua competência tributária, o Município de Socorro, no artigo 318 do Código Tributário Municipal, disciplina o que é pequeno valor para execução fiscal. Destaca que o Provimento nº 2.738/2024 do CSM deste E. Tribunal de Justiça dispõe que as medidas extrajudiciais não são exigíveis nas execuções que já tramitavam à época da definição da tese pelo STF. Desse modo, requer o provimento do recurso para reforma da sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 116/124).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/10/2022 pelo

Município de Socorro em face de **Embras Construções Metálicas Ltda. ME** para cobrança de Taxa de Licença para Funcionamento dos exercícios de 2018 a 2021, no valor de R\$ 6.436,50 (seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), conforme CDAs de fls. 02/05.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença de fls. 108/113, que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1184 do STF.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...).

Nos termos do § 1º do artigo 1º da referida Resolução CNJ nº 547/2024, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento. Confira:

Art. 1º (...).

§ 1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que **a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2022.

A primeira tentativa de citação restou frustrada, conforme AR negativo juntado em 22/10/2022, com a informação de “Mudou-se” (fl. 08). Assim, a Municipalidade requereu o a pesquisa de endereço pelos sistemas Sisbajud, Infojud e Serasajud em 14/12/2022 (fl. 12), que foi deferido parcialmente pelo Juízo (fl. 13).

Em petição protocolada em 06/03/2023, a Municipalidade requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias para a troca de sistema utilizado pela Procuradoria da Prefeitura Municipal local, com a consequente migração do antigo para novo (fls. 18/19), cujo pedido foi deferido (fl. 20).

Em despacho proferido à fl. 24, diante da possibilidade de parcelamento do débito aqui discutido (REFIS – Lei Municipal nº 4.589/2023), o Juízo de Primeiro Grau suspendeu o andamento da execução fiscal até 31/01/2023.

Contudo, em observância ao disposto nas Resoluções 471/2022 e 547/2024, do CNJ, do Provimento nº 2.738/2024 do CSM, que dispõe sobre a aplicação do Tema 1184 do STF, o exequente foi intimado a se manifestar sobre a extinção do feito, nos termos do art. 10 do CPC (fl. 27), que se manifestou às fls. 30/34.

Na sequência, foi proferida sentença de extinção por falta de interesse de agir, visto que a parte executada não foi citada até a data da sentença: 19/11/2024 (fls. 108/113).

Destarte, em razão da ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem citação da executada, valor da causa inferior a dez

mil reais e pela observância da própria celeridade da Justiça, economicidade de recursos públicos e eficiência administrativa, a sentença de extinção deve ser mantida.

Válido mencionar que a adoção de medidas prévias como previstas no item 2 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal trata-se de uma faculdade do credor. Porém, no caso em análise, não houve qualquer pedido expresso da Fazenda Pública para que a execução fosse suspensa com a finalidade de adotar as medidas previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o andamento eficaz da execução fiscal não depende de qualquer intimação da Fazenda Pública.

Outrossim, deve prevalecer o disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa.

Ressalte-se que a Resolução é um ato normativo primário que decorre da Constituição Federal (art. 59, inciso VII, da CF) e, no caso, busca fornecer um critério objetivo de apuração do conceito aberto de pequeno valor nas execuções fiscais, afastando as teses do apelante.

Destarte, verificada que a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem que tenha ocorrido a citação da parte executada, necessário se faz o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Desse modo, mantenho a sentença recorrida por suas próprias razões.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora